



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.728135/2016-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.619 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 38 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2014, exercício 2015, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 20.881,34, sendo R\$ 15.191,96 referentes ao imposto de renda pessoa física sujeito à multa de mora, R\$ 3.038,39 à multa de mora e R\$ 2.650,99 aos juros de mora (calculados até 31/08/2016).

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 19.083,05, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas:

| Fonte Pagadora     |                                        |                |              |
|--------------------|----------------------------------------|----------------|--------------|
| CPF Beneficiário   | IRRF Retido                            | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
| 00.470.282/0001-90 | WESER LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA (ATIVA) |                |              |
|                    | 0,00                                   | 19.083,05      | 19.083,05    |

Foi verificado que o contribuinte é administrador perante a RFB da empresa “WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA”, CNPJ 00.470.282/0001-90, tendo sido regularmente intimado a apresentar comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF, entretanto, nada apresentou em atendimento a estes quesitos. Assim, foi realizada a glosa dos valores indicados como Imposto de Renda Retido na Fonte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 03/14), através da qual alegou, **em síntese**, que:

1. O Impugnante foi autuado pela Fiscalização, a fim de que recolha o imposto de renda que foi retido pela pessoa jurídica “WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA” - CNPJ nº 00.470.282/0001-90, referente ao ano calendário 2014 - exercício 2015, uma vez que esta, apesar de efetuar a retenção do imposto, não repassou aos cofres públicos os valores retidos.
2. Entretanto, cumpre salientar que a responsabilidade pelo pagamento do imposto imputado ao Impugnante é exclusivamente da Fonte Pagadora, qual seja, a pessoa jurídica, haja vista que ela foi a responsável por reter e descontar os valores dos numerários pagos ao Impugnante. Foge à razoabilidade imputar à pessoa física o recolhimento de tributo que foi descontado pela pessoa jurídica e não repassado ao Fisco, não havendo que se falar em cobrança suplementar ao Impugnante.
3. Fazendo referência ao Código tributário Nacional, à Doutrina e à Jurisprudência, o impugnante conclui que denota-se a ilegitimidade do Impugnante para figurar o polo passivo desta exação tributária, eis que o imposto foi descontado e os valores competiam ao responsável tributário – “WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA” - sendo mister o provimento da presente defesa, a fim de anular o lançamento de ofício realizado.
4. Salienta, por fim, que o Impugnante apenas poderia ter sido glosado com a cobrança do Imposto de Renda se a fonte pagadora não efetuasse a retenção dos valores e ele não tivesse declarado a referida renda na sua Declaração de Ajuste Anual (SÚMULA 12 CARF), o que não se verifica in casu, eis que houve a retenção do imposto de renda na fonte, e o Impugnante efetuou a devida declaração ao Fisco por meio de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2015 - ano calendário 2014.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 38 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido, estando o acórdão dispensado de ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que: (i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte refere-se única e exclusivamente à fonte pagadora; (ii) o recorrente teve descontado mensalmente os valores do imposto de renda retido na fonte, portanto, a obrigação pelo repasse dos valores incumbe exclusivamente à fonte pagadora, sendo indiferente o fato de o recorrente integrar o quadro societário; (iii) a exigência do imposto acarreta o pagamento duplicado do mesmo tributo (*bis in idem*); (iv) se a pessoa jurídica reteve o imposto de renda e não o repassou para a Receita Federal do Brasil, não pode o contribuinte, independentemente de ser o sócio-administrador da empresa, ser impedido de proceder com a compensação do valor retido em seu imposto de renda pessoal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito.

Conforme narrado, a notificação de lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, na qual foi glosada a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 19.083,05 por ser o contribuinte sócio administrador da empresa “WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA” e não ter a empresa efetuado o recolhimento do imposto.

O contribuinte insiste em sua tese de defesa, alegando que: (i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte refere-se única e exclusivamente à fonte pagadora; (ii) o recorrente teve descontado mensalmente os valores do imposto de renda retido na fonte, portanto, a obrigação pelo repasse dos valores incumbe exclusivamente à fonte pagadora, sendo indiferente o fato de o recorrente integrar o quadro societário; (iii) a exigência do imposto acarreta o pagamento duplicado do mesmo tributo (*bis in idem*); (iv) se a pessoa jurídica reteve o imposto de renda e não o repassou para a Receita Federal do Brasil, não pode o contribuinte, independentemente de ser o sócio-administrador da empresa, ser impedido de proceder com a compensação do valor retido em seu imposto de renda pessoal.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso não merece reparos.

A começar, não prospera a tese de defesa, segundo a qual, o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e recolhimento, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Isso porque, o lançamento tributário diz respeito ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao imposto de renda que deixou de ser retido pelas empresas das quais é diretor/sócio administrador (IRRF). É ver a descrição dos fatos e enquadramento legal:

**Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 19.083,05, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas: (...)

A questão já foi, inclusive, objeto de diversas decisões no âmbito deste Conselho, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF nº 12, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 12**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda. Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação*, eis que, conforme visto, as hipóteses de incidência são distintas, e as exigências relativas à pessoa física não se confundem com as exigências relativas à pessoa jurídica, cada qual devendo arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

A propósito, no caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Em outras palavras, o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o efetivo recolhimento, o que não ocorreu no caso dos autos, não havendo que se falar em “legalidade da dedução pleiteada”.

Ademais, nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, o artigo 723 do RIR/99 trata a questão da seguinte forma, podendo extrair a mesma teleologia do dispositivo para o caso dos autos:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite